

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2019

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, do Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo 137/2019, do deputado Célio Studart, propõe sustar a Instrução Normativa Ibama 12/2019, que altera a Instrução Normativa Ibama 3/2013, criando o Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF) e dá outras providências relativas ao controle de javalis.

O projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do plenário, em regime de tramitação ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do deputado Célio Studart com o bem-estar animal fica evidenciada neste projeto de decreto legislativo. Ao alterar a norma vigente, a Instrução Normativa Ibama 12/2019 deu nova redação ao § 9º do art.



2º da Instrução Normativa Ibama 3/2013. A redação original do dispositivo dispunha sobre o controle de javalis dentro de unidades de conservação, ao passo que a nova redação rege a caça com cães de agarre.

As evidências contra caça com cães que perseguem, cercam, agarram o javali e seguram-no até a chegada do caçador são abundantes, e foram apresentadas em riqueza de detalhes na audiência pública promovida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dia 18 de junho do corrente ano. Trata-se de uma forma cruel de caça, tanto para os cães (que resultam gravemente feridos ou mesmo mortos), quanto para os próprios javalis, que agonizam mordidos por cinco ou seis cães de agarre até que chegue o caçador e o mate com arma branca.

É um modo sádico de caça que não se justifica nem mesmo pela eficiência, pois dispersa as varas de javalis para abater apenas um. O controle dessa espécie exótica invasora é muito importante, tanto para a economia agrícola, pelos prejuízos que causa, quanto para a conservação da fauna, a regeneração das florestas e a proteção dos recursos hídricos. Os javalis são predadores vorazes, caçam tanto animais domésticos quanto silvestres, reviram o solo destruindo a vegetação e poluem nascentes e olhos d'água.

O controle desse animal, no entanto, deve ser feito com tanta seriedade quanto é sério o problema das espécies invasoras. Medidas eficientes de captura e abate humanitário, de preferência utilizando armadilhas que capturem a vara inteira, são preconizadas se o objetivo for reduzir sensivelmente as populações de javalis. E o objetivo deve ser esse, e não satisfazer a sanha dos caçadores que encontram satisfação no sofrimento animal.

Nossa legislação é clara a esse respeito. O inciso VII do art. 225 da Constituição da república veda as práticas que submetam os animais à crueldade, e a Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 32, proíbe expressamente “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*” Sendo assim,



não pode a Instrução Normativa Ibama 12/2019 reger aquilo que a constituição e a lei proíbem.

Há ainda sérios problemas de técnica legislativa, que são evidenciados no quadro comparativo que segue (sem entrar em detalhes de redação preconizados pelo Decreto 9.191/2017). Para inserir as normas referentes ao uso de cães de agarre, a Instrução Normativa Ibama 12/2019, como dito, deu nova redação ao § 9º da Instrução Normativa Ibama 3/2013, que deixou de dispor sobre autorização de controle de javalis dentro de unidades de conservação, criando um vazio normativo nesse aspecto.

**Quadro comparativo da redação original (IN Ibama 3/2013)
e as alterações introduzidas pela IN Ibama 12/2019.**

IN 3/2013 ¹	IN 12/2019 ²
Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico <i>Sus scrofa</i> , em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico, doravante denominados "javalis".	
Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (<i>Sus scrofa</i>) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.	
	Art. 1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - <i>Sus scrofa</i> .
Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.	
§ 1º - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.	§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes.
§ 2º - O controle do javali será realizado por meios físicos, observado o Art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e demais diplomas normativos que regulem a matéria.	§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.
§ 3º - O emprego de armadilhas, substâncias químicas (salvo o uso de anestésicos) e a realização de soltura de animais para rastreamento com finalidade de controle	§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser

1 <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/02/2013&jornal=1&pagina=88&totalArquivos=192>

2 <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/04/2019&jornal=515&pagina=29&totalArquivos=59>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348585500>



somente serão permitidos mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".	solicitada no SIMAF.
§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.	
§ 5º - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.	§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.
	I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou liberação de animais de espécies que não são alvo de manejo.
§ 6º - A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.	
§ 7º - A aquisição, o transporte e o uso de armas de fogo para o controle de javalis deverão obedecer as normas que regulamentam o assunto.	§ 7º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios.
§ 8º - O controle de javalis não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.	
§ 9º - O controle de javalis dentro de Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais deverá ser feito mediante anuência do gestor da Unidade.	§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais.
	I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.
	II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.
	III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infrações previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08.
	IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

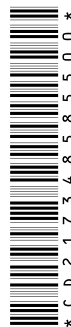
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348585500>



	de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (<i>Sus scrofa</i>) no Brasil.
	§ 10. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo.
Art. 3º O controle dos javalis vivendo em liberdade poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.	
§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 20-28, na categoria "Uso de Recursos Naturais", descrição "manejo de fauna exótica invasora".	§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21- 58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora".
§ 2º - Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal durante as atividades.	
§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas que prestarem serviços de controle de javalis para terceiros deverão informar as atividades previamente por meio da Declaração de manejo de espécies exóticas invasoras, disponível no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".	§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitarem a autorização para o manejo de javali, que terá validade de três meses.
§ 4º - Para fins de fiscalização, os prestadores de serviço que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia da declaração de atividades, prevista no parágrafo anterior, sob pena de responsabilização.	§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada;
	§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar:
	I - Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo;
	II - Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF;
	III - Certificado de Regularidade do CTF.
Art. 4º O controle de javalis vivendo em vida livre será realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.	
Art. 5º Todos os produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis vivendo em liberdade não poderão ser distribuídos ou comercializados.	
Art. 6º Os javalis capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de	

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348585500>



animais vivos.	
§ 1º - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".	REVOGADO
§ 2º - Em casos excepcionais, o transporte de animais vivos será permitido mediante autorização da autoridade competente.	
§ 3º - O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.	
Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar relatórios trimestralmente por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços". Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo será impeditivo para emissão do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal.	Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado ou, no mínimo, por ocasião de cada pedido de renovação.
	Parágrafo único. O não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações de manejo.
Art. 8º A instalação, registro e funcionamento de toda e qualquer modalidade de novos criadouros de javalis no Brasil estão suspensos por tempo indeterminado. Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderão ser autorizadas criações científicas exclusivamente com finalidades de pesquisas relacionadas às áreas de saúde e meio ambiente.	
Art. 9º Enquanto não for implementado o sistema eletrônico de informação para controle de espécies exóticas invasoras (SISEEI) as solicitações de autorizações, as declarações e os relatórios devem ser encaminhados às Unidades do IBAMA nos Estados.	REVOGADO
Art. 10 O IBAMA constituirá, no prazo de 30 dias após a publicação desta Instrução Normativa, um comitê permanente interinstitucional de manejo e monitoramento das populações de javalis em território nacional, composto por representantes da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e das Unidades descentralizadas do IBAMA, para o acompanhamento das ações e revisão do plano de ação para o controle do javali no Brasil.	
Parágrafo único. Serão convidados para compor o comitê permanente representantes de instituições de pesquisa de notório saber e demais instituições pertinentes, em especial, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -	



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348585500>



Embrapa.	
Art. 11 Os infratores à presente Instrução Normativa serão responsabilizados de acordo com a legislação vigente.	Art. 11. A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.
	§ 1º Em caso de comprovação de caça de animais silvestres nativos, adulteração ou falsificação de documentos ou informações, as atividades serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SIMAF, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.
	§ 2º O manejador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de atividades de manejo de javali em vida livre, salvo casos expressamente autorizados pelo Ibama, fundamentada a decisão da autoridade responsável.
	§ 3º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o manejador poderá requerer a suspensão do embargo.
	§ 4º As irregularidades de caráter administrativo, que não se caracterizem como infrações ambientais, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que o mesmo as corrija no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.
Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Ibama.	
Art. 13 Revogam-se a Instrução Normativa nº 08, de 17 de outubro de 2010, e as demais disposições em contrário.	
Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.	

Pode-se supor que foi um erro crasso de redação, pois, consultando a página do Ibama na Internet, consta a versão atualizada da Instrução Normativa Ibama 3/2013, em que o § 9º é mantido com a redação original (controle dentro de unidades de conservação), ao passo que a nova redação (uso de cães de agarre) nem sequer pode ser lida, foi simplesmente excluída (ao menos é a situação na data em que escrevo este parecer).³ Consultando-se ainda o site da Imprensa Nacional, não há outra instrução normativa posterior sobre o tema.



3 <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348585500>



Parece-nos adequado corrigir então o erro do órgão ambiental, retirando o dispositivo inconstitucional. Por outro lado, devemos preservar o Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF) e outras alterações menores que a norma estabeleceu, de modo a não inviabilizar o controle de espécie exótica invasora. Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 137/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FRED COSTA
Relator

2021-4910



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348585500>



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
137, DE 2019**

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, parte da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a alteração promovida pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao § 9º do art. 2º da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FRED COSTA
Relator

2021-4910



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348585500>

